

AUTÓGRAFO Nº 069, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre contratações, por tempo determinado, de Engenheiros e Arquitetos, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público do município de Uruguaiana.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA. Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 182 do Regimento Interno da Casa, que o Poder Executivo propôs e a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Município a proceder a contratação, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, em caráter temporário por prazo determinado, para o exercício de funções públicas, os seguintes profissionais: 4 (quatro) Engenheiros Civis; 2 (dois) Arquitetos Urbanistas e 1 (um) Engenheiro Eletricista, para atender necessidades de excepcional interesse público do Município.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins do disposto nesta Lei, a insuficiência desses profissionais no quadro de pessoal do Município, para o atendimento das demandas, responsabilidades e obrigações de serviços e rotinas administrativas, quais sejam, na elaboração e execução de obras, em âmbito geral da Administração Municipal; de fiscalização de projetos em andamento ou a ser iniciados, como é o caso da pavimentação da Avenida Setembrino de Carvalho; da continuidade e finalização da execução do projeto do esgotamento sanitário do Município (em decorrência do aditivo contratual, recentemente firmado); da pavimentação asfáltica de várias vias urbanas (com recursos das multas pelo descumprimento contratual da concessionária dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário); de projetos de reformas e ampliações de imóveis públicos do Município; e de outras atividades profissionais previstas na Resolução N.º 218, de 29 de junho de 1973 – CONFEA, atinentes ao Engenheiro Civil, Arquiteto e Engenheiro Eletricista;

Art. 3º A contratação prevista no artigo 1º desta Lei efetuar-se-á através de Processo Seletivo Simplificado, considerando-se:

I - período de inscrições de 10 (dez) dias, mediante a apresentação dos documentos especificados no Edital próprio de Seleção;

II - critério de seleção pela pontuação de títulos; experiência profissional e critério de desempate definidos em edital próprio.

Parágrafo único. O edital de processo seletivo simplificado para o preenchimento das vagas de que trata esta Lei será publicado, no mínimo, no Quadro de Avisos do prédio Sede do Poder Executivo, Rua 15 de Novembro, 1882, Centro e disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Uruguaiana www.uruguaiana.rs.gov.br

Art. 4º Para fins de viabilização da seleção e classificação dos candidatos o Município poderá constituir comissão ou recorrer a contratação de entidades ou instituições com reconhecida experiência no assunto.

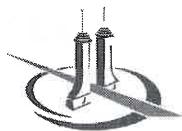
Parágrafo único. A Comissão, a ser nomeada por ato do Prefeito Municipal, será composta com a seguinte representatividade:

I – 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Administração; e
II – 2 (dois) representante da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 5º O demonstrativo de referência, a habilitação legal e requisitos à contratação, carga horária semanal, vencimentos e vagas são os fixados no Anexo I, assim como o demonstrativo da descrição sintética das atribuições, é o constante do Anexo II, desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br



Parágrafo único. O Município poderá estabelecer outras condições e exigências para o exercício das funções, objeto desta Lei, no edital que regulamentar o Processo Seletivo Simplificado ora autorizado.

Art. 6º A efetivação da contratação dar-se-á mediante ato administrativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º As contratações de que trata esta Lei se darão por regime jurídico administrativo, de acordo com as regras aqui estabelecidas, pelo prazo de até 6 (seis) meses, prorrogáveis por iguais períodos, mediante expressa justificativa do Município, pelo prazo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por descumprimento das atribuições, inassiduidade, impontualidade ou ineficiência.

Art. 8º Além do vencimento, poderão ser pagas aos contratados nos termos desta Lei, as seguintes vantagens:

- I – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- II – adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- III – adicional noturno.

Parágrafo único. O adicional de que trata o inciso I, observará os dispositivos dos artigos 99 a 104, da Lei Complementar nº 18, de 11 de janeiro de 2018, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei, nos termos do inciso I, do artigo 169, da Constituição Federal, serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Uruguaiana, em 5 de novembro de 2020.

Ver. IRANI COELHO FERNANDES
Presidente

À sanção do Poder Executivo.

Data supra.

Ver. SUZANA CARDOSO ALVES
1ª Secretária